



Mogi Mirim-SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui normas para denominação de locais públicos, em consonância com a LOM e o Regimento Interno vigentes.

O **Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim**, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 33., inciso IV, da Lei Orgânica de Mogi Mirim (LOMM), combinado com o art. 23., inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 1998 (Regimento Interno vigente),

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º Esta Lei institui normas para a denominação dos seguintes locais públicos: vias, logradouros, prédios, compartimentos, bairros, jardins, vilas e praças, conforme previsto no art. 4º, das disposições gerais e transitórias da vigente [Lei Orgânica Municipal \(LOM\)](#). [\(Redação dada pela Lei complementar nº 270, de 2013\)](#)

Art. 2º Todo projeto de lei que trata de denominação de local público será enviado à Comissão de Denominação de Vias e Logradouros Públicos, para emissão de parecer.

§ 1º Esta Comissão Permanente será composta de um Vereador de cada partido político e/ou bloco parlamentar, com representação na Câmara Municipal, nomeada na mesma época que as demais Comissões permanentes e com mandato coincidente com o mandato delas;

§ 2º Nos casos de vaga ou renúncia, será feita a substituição somente se o partido do Vereador que saiu tiver outros representantes e o mandato será até o término do mandato da Comissão; caso o partido não tenha mais Vereadores, não será feita a substituição e o número total de componentes desta Comissão será contado sem o renunciante;

§ 3º Esta Comissão poderá realizar audiência (s) pública (s) com entidades representativas da Comunidade, quando da análise e discussão do projeto de lei que dê denominação a bairros, vilas, creches, escolas, núcleos de promoção social e a postos de saúde;

§ 4º O projeto que receber parecer favorável desta Comissão será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para parecer e posteriormente à "Ordem do Dia";

§ 5º Se a Comissão decidir pelo arquivamento do projeto, o mesmo será arquivado e seu arquivamento comunicado ao autor;

§ 6º As deliberações desta Comissão e assuntos correlatos constarão de ata em livro próprio.

Art. 3º Terão direito à iniciativa dos projetos de lei de denominação de locais públicos: [\(Vide Lei complementar nº 227\)](#)

I - Vereador;

II - Prefeito;

III - 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, cuja subscrição deverá ser acompanhada do número do título de eleitor.

§ 2º A iniciativa da denominação de salas e demais compartimentos da Câmara Municipal e de seus serviços será exclusiva de Vereador;

§ 3º A tramitação dos projetos será sempre ordinária, ficando vedada tramitação em regime especial.

Art. 4º O projeto de lei de denominação deverá ser sempre acompanhado de:

I - ampla justificativa e demais itens previstos no art. 134. da [Resolução nº 276/2010](#); [\(Redação dada pela Lei complementar nº 270, de 2013\)](#)

II - atestado de óbito, quando se tratar de pessoas do Município.

Parágrafo único. A Comissão de Denominação de Vias e Logradouros Públicos providenciará, junto ao Setor de Cadastro da Prefeitura:

I - declaração informando que o local a receber a denominação não possui denominação oficial;

II - declaração informando a inexistência de outro local público com a denominação do projeto de lei em análise.

Art. 5º Poderão ser homenageados quaisquer pessoas que tiverem contribuído para com o Município, com o Estado, com o país ou com a humanidade, através de participação em cargos públicos eletivos, entidades de classe, culturais, educacionais, filantrópicas, esportivas ou de moradores ou ainda que tenham se destacado profissionalmente ou por atitude de valor humanitário.

§ 1º Sempre que possível, a denominação será dada em localidade onde o homenageado tiver maior significado para a comunidade;

§ 2º Não poderá ser dada denominação de pessoas vivas;

§ 3º Uma mesma pessoa não poderá ser homenageada mais de uma vez, nem outras denominações poderão ser usadas mais de uma vez.

I - exceto em casos onde houver revogação de projeto de lei, onde assim, pode-se retomar a homenagem em outra via ou logradouro; [\(Incluído pela Lei complementar nº 285, de 2014\)](#)

II - fica vedado, em caso de revogação de lei para simples mudança de local da homenagem, os efeitos do inciso I. [\(Incluído pela Lei complementar nº 285, de 2014\)](#)

Art. 6º Poderão ser dadas outras denominações, que não nomes de pessoas, desde que respeitados os princípios democráticos e éticos, dentro da legislação vigente.

Art. 7º Com a abertura de novos loteamentos e/ou abertura de prolongamentos das vias existentes, deverá ser dado o mesmo nome da via inicial à continuidade, evitando-se mais de um nome à mesma via.

Art. 8º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, esta Comissão realizará levantamento das denominações dadas em duplicidade, bem como para atender ao disposto no artigo anterior, propondo as devidas correções quando possíveis, contando nesta tarefa com a colaboração do Setor de Cadastro da Prefeitura.

Art. 9º Projeto de lei que proponha alteração de denominação de vias públicas deverá contar com a anuência escrita, de, no mínimo, dois terços dos moradores da respectiva via, sendo tal documento exigência no protocolo do projeto de lei, além das previstas no art. 3º desta Lei.

§ 1º No caso de projeto de lei de alteração de nome de bairro ou de vila, a exigência de anuência escrita será de no mínimo dois terços de seus moradores;

§ 2º A Comissão de Denominação de Vias e Logradouros Públicos dará seu parecer sobre o projeto de lei de alteração de denominação, seguindo a tramitação prevista nos §§ 4º e 5º do art. 2º desta Lei;

§ 3º As custas e as demais implicações da alteração de denominação ficarão a cargo dos proprietários de cada imóvel da via pública ou do bairro/vila com nome alterado.

Art. 10. O Setor de Cadastro do Município enviará a cada 3 (três) meses, ou em prazo menor se houver modificações, a relação atualizada dos locais públicos sem denominação oficial.

Parágrafo único. Considera-se denominação oficial aquela fruto de lei municipal, a partir da promulgação da vigente Lei Orgânica Municipal e por lei ou por decreto, anteriores a 4 de abril de 1990.

Art. 11. Os componentes da atual Comissão de Denominação de Vias e Logradouros Públicos terão mandato até 31 de dezembro de 2008, podendo ser reconduzidos conforme previsto no Regimento Interno da Câmara.

Art. 12. É defeso a apresentação de proposições objetivando a denominação de vias, praças e áreas verdes existentes no interior de condomínios verticais e horizontais, no âmbito do Município. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 266, de 2013\)](#)

Art. 13. A Prefeitura terá o prazo de um mês, a partir da publicação da lei de denominação, para colocar as respectivas placas de denominação. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 266, de 2013\)](#)

Art. 14. A iniciativa para a apresentação de Projeto de Lei, denominando prédio público será de até três projetos por Vereador, durante cada Legislatura. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 377, de 2024\)](#)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, em especial a [Lei Complementar nº 135, de 5 de fevereiro de 2002](#). [\(Incluído pela Lei complementar nº 266, de 2013\)](#)

Vereador José dos Santos Moreno
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no quadro de avisos da portaria da Câmara.

Bel. Valter José Poletini
Diretor-Geral

Marlene Tarossi
Secretário Legislativo

* Este texto não substitui a publicação oficial.